

BALANÇO DE NOTÍCIAS CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e Juventude

85 3472 1260
www.mpce.mp.br

ANO III - INFORMATIVO N° 001/2018 – FORTALEZA, 31 DE JANEIRO DE 20



MPCE celebra primeira adoção legal no Ceará em 2018

O Grupo Interinstitucional de Descongestionamento, que possui representantes do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) e Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), celebrou na última sexta-feira (26/01), em Juazeiro do Norte, uma cerimônia de entrega da Certidão de Nascimento do primeiro processo de Adoção Legal, registrado no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) pelo Estado do Ceará em 2018. [Leia mais](#)

MPCE orienta profissionais de escolas de Fortaleza sobre como proceder em casos de atos infracionais ou de indisciplina cometidos por alunos

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), por intermédio do Núcleo de Defesa da Educação, expediu, na última quarta-feira (24/01), Recomendação em que estabelece instruções a serem seguidas em situações referentes a atos infracionais ou de indisciplina praticados por alunos nas dependências de estabelecimentos de ensino das redes pública e particular de Fortaleza. As orientações são direcionadas a profissionais da área da educação, professores, diretores e responsáveis por estabelecimentos de ensino. [Leia mais](#)



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



CAOPIJ - Cronograma de Visitas

CAOPIJ anuncia cronograma de visitas a entidades de acolhimento e unidades de medidas socioeducativas

O CAOPIJ anuncia o cronograma de visitas de sua equipe técnica às entidades de acolhimento institucional e unidades de cumprimento de medidas socioeducativas e de semiliberdade em todo o Estado do Ceará para este ano de 2018. [Leia mais](#)



BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e Juventude

85 3472 1260
www.mpce.mp.br

ANO III - INFORMATIVO N° 001/2018 – FORTALEZA, 31 DE JANEIRO DE 20

Outras notícias

- 21/12/2017 - [MPCE coordena operação para impedir o uso de crianças e adolescentes em práticas de mendicância às margens da BR-020](#)
- 17/01/2018 - [MPCE realiza curso “Comunidade pela Moralidade” no município de Icó](#)
- 23/01/2018 - [Projeto Proinfância supera 600 encaminhamentos em Fortaleza](#)
- 29/01/2018 - [MPCE recomenda que Prefeitura de Iguatu corrija desvio de finalidade do Programa Criança Feliz](#)
- 29/01/2018 - [MPCE apresenta Proinfância a profissionais de CREAS](#)

ATUAÇÃO DE OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

MPRN – RIO GRANDE DO NORTE

11 de Dezembro de 2017

Parnamirim: MPRN lança projeto “Jovem de Valor”:

O Ministério Público do Rio Grande do Norte (MPRN), por meio da 11ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Parnamirim, lançou nesta segunda-feira (11) o projeto “Jovem de Valor”. A ação tem o objetivo de promover a integração social de jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto.

[Leia mais](#)

MPAP - AMAPÁ

22 de Dezembro de 2017

Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação promove reunião ampliada e lança revista comemorativa de 10 anos de atividades:

Para comemorar 10 anos de atividade, o Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOP-IJE) promoveu, nesta quinta-feira (7), no auditório do Complexo Cidadão – Centro, a V Reunião Ampliada com os promotores de justiça do Ministério Público do Amapá (MP-AP) e equipes técnicas que atuam na área, a fim de realizarem um balanço das ações, diagnóstico das dificuldades e desafios a serem enfrentados em 2018. Durante a programação, foi lançada uma revista especial do CAOP-IJE com a prestação de contas das atividades desenvolvidas e resultados alcançados nesse período. [Leia mais](#)

MPGO – GOIÁIS

16 de janeiro de 2018

MP-GO vai à Justiça para garantir cadastramento de alunos às vagas de educação infantil em Goiânia:

A não correção dos problemas registrados no cadastramento às vagas dos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) de Goiânia levou o Ministério Público de Goiás a propor uma medida judicial de caráter de urgência (tutela cautelar em caráter antecedente) visando garantir o cumprimento do direito de acesso à educação infantil às famílias interessadas. [Leia mais](#)

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e Juventude

85 3472 1260
www.mpce.mp.br

ANO III - INFORMATIVO N° 001/2018 – FORTALEZA, 31 DE JANEIRO DE 20

MPGO - GOIÁS

17 de janeiro 2018

Após ação do MP, Justiça manda que município de Nova Glória regularize acesso a creches:

Acolhendo parcialmente o pedido de tutela de urgência do Ministério Público de Goiás, o juiz Lázaro Alves Martins Júnior determinou que o município de Nova Glória regularize a prestação de educação infantil em creches e em período integral para este ano letivo de 2018. De acordo com o promotor Florivaldo Vaz de Santana, autor da ação, a administração municipal estava negligenciando o atendimento do serviço à população, contrariando seu dever constitucional. [Leia mais](#)

JURISPRUDÊNCIA

APELAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO DO PROCESSO EM REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ENTIDADE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES - AUSÊNCIA DE ENTIDADE DE ACOLHIMENTO PÚBLICA - OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO MUNICÍPIO DE REPASSAR À ENTIDADE DE ACOLHIMENTO PRIVADA UM SALÁRIO MÍNIMO POR PESSOA ABRIGADA - VALOR PROPORCIONAL ÀS NECESSIDADES DO ATENDIMENTO - CONFORMIDADE COM OS PRECEITOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ALEGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA IMPOSSIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Nos termos do enunciado da Súmula n.º 490 do Superior Tribunal de Justiça, impositivo o conhecimento do processo em reexame necessário na hipótese de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública. 2. Verificada a omissão do ente municipal em rever o valor mensal repassado ao único estabelecimento privado de acolhimento de crianças e adolescentes da região, deve ser mantida a obrigação de fazer imposta ao Município - consistente no repasse de 1 (um) salário mínimo mensal para cada menor abrigado - em conformidade com os preceitos da Lei Federal n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, sem que se configure violação dos princípios da reserva do possível e da separação dos Poderes.

(TJ-MG - AC: 10069110022113002 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 07/07/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2017)

APELAÇÃO (E.C.A.). ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO PROCEDÊNCIA. A sentença que impõe medida socioeducativa de internação ao menor, que permaneceu provisoriamente internado durante o feito, tem caráter de confirmação de antecipação de tutela, sendo, pois, inviável a concessão de efeito suspensivo, em razão do que dispõe o artigo 1012, § 1º, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (art. 520, inc. VII, do CPC anterior). 2 - **APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.** Todas as garantias e direitos assegurados à pessoa humana são igualmente assegurados às crianças e aos adolescentes, de modo que todos os princípios aplicáveis ao Direito Penal são também aplicáveis à parte infracionária do ECA, no que for compatível. Todavia, quanto à forma de resposta à infração, no caso deste Diploma, predomina o caráter pedagógico, que visa, sobretudo, reabilitar o adolescente infrator e reeducá-lo. Ademais, devem ser

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e Juventude

85 3472 1260
www.mpce.mp.br

ANO III - INFORMATIVO N° 001/2018 – FORTALEZA, 31 DE JANEIRO DE 20

observados, sobretudo, os princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento - artigo 227, § 3º, inciso V, da CF/88, e artigo 121, caput, do ECA. 3 - UNIDADES DE INTERNAÇÃO. SUPERLOTAÇÃO. DESCABIMENTO. A alegação de superlotação das unidades de internação não pode servir de fundamento para impedir a imposição da medida socioeducativa de internação, mormente porque os menores foram recebidos no Centro de Internação Provisória, onde encontravam-se provisoriamente internados até a prolação da sentença, receberam o atendimento disponível e foram devidamente avaliados, conforme relatórios psicossociais. 4 - INTERNAÇÃO. OFENSA À INDIVIDUALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Ao impor a medida socioeducativa de internação, o juiz sentenciante expressamente fundamentou a sua decisão, a partir das diretrizes do 112, § 1º, do ECA, e da Lei n. 12.594/12, entendendo ser a medida mais adequada e suficiente, haja vista a conduta praticada pelos menores, roubo mediante grave ameaça e violência, bem como a prática anterior de outros atos infracionais, o que denota a reiteração criminosa. 5 - SUBSTITUIÇÃO DA INTERNAÇÃO. INVIABILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ADEQUADA. REDUÇÃO DO PERÍODO DE REAVALIAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. DESCABIMENTO. Levando em conta a gravidade do ato infracional e a conduta dos menores, voltada à prática reiterada de atos infracionais, com histórico de descumprimento de medida de internação domiciliar, inclusive, conclui-se que a internação é a medida mais necessária e adequada ao caso. O prazo fixado para a reavaliação da medida de internação está de acordo com o que determina o parágrafo 2º do artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJ-GO - APL: 818197820178090052, Relator: DES. LEANDRO CRISPIM, Data de Julgamento: 14/11/2017, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2409 de 19/12/2017)

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Ação Civil Pública □ Obrigação de fazer consistente em disponibilizar local e equipamentos para o Conselho Tutelar exercer suas atividades □ Alegada a alocação do órgão em prédio onde funcionam secretarias da administração e proposta orçamentária para locação de imóvel próprio □ Local inadequado às funções do Conselho □ Necessidade de pronto atendimento da solicitação, ante a relevância dos serviços prestados □ Atribuição municipal conforme art. 134, parágrafo único, do ECA □ Determinação judicial que apenas impõe a observância dos dispositivos legais e constitucionais atinentes à matéria, impassível, portanto, de vulnerar preceitos constitucionais ou infraconstitucionais □ Recursos desprovidos. □ O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 1º, III; 2º; 167 e 227, todos da Constituição. O recurso extraordinário é inadmissível. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirma a possibilidade, em casos emergenciais, de implementação de políticas públicas pelo Judiciário, ante a inércia ou morosidade da Administração, como medida assecuratória de direitos fundamentais (art. 5º, XXXII). Nessa linha, vejam-se os seguintes julgados: **AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. POLÍTICAS PÚBLICAS. DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. AGRAVOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** I □ A jurisprudência desta Corte entende ser possível ao Poder Judiciário determinar ao Estado a implementação, ainda que em situações excepcionais, de políticas públicas previstas na Constituição, sem que isso acarrete contrariedade ao princípio da separação dos poderes. II □ Importa, ainda, acentuar, quanto aos alegados limites orçamentários aos quais estão vinculados os recorrentes, que o Estado, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III □ Agravos regimentais a que se nega provimento. □ (RE 595.129-AgR, Rel. Min. Ricardo

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e Juventude

85 3472 1260
www.mpce.mp.br

ANO III - INFORMATIVO N° 001/2018 – FORTALEZA, 31 DE JANEIRO DE 20

Lewandowski) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV)- COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º)- RECURSO IMPROVIDO. □- Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível". Doutrina. □(RE 410.715-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, trecho selecionado) Ademais, a solução da controvérsia pressupõe, necessariamente, a análise de legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos, do material probatório contantes dos autos (Súmula 279/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, a, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo, mas lhe nego provimento. Publique-se. Brasília, 29 de fevereiro de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator

(STF - ARE: 934671 SP - SÃO PAULO 0038539-97.2012.8.26.0007, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 29/02/2016, Data de Publicação: DJe-040 03/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGLIGÊNCIA E INAPTIDÃO DOS GENITORES PARA O EXERCÍCIO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. SITUAÇÃO DE NEGLIGENCIA E RISCO. Comprovada a violação dos deveres inerentes ao poder familiar, ante a conduta negligente e a falta de aptidão dos genitores para o atendimento das necessidades das menores, adequada a destituição do poder familiar. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível N° 70076051010, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 14/12/2017).

(TJ-RS - AC: 70076051010 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 14/12/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2017)

APELAÇÃO – Obrigação de fazer – Internação compulsória – Apelante idosa e com problemas de saúde que não possui mais condições de cuidar de seu filho portador de esquizofrenia - Laudo médico circunstanciado atestando a condição do paciente – Possibilidade de inclusão em residência terapêutica em localidade próxima à residência da genitora do paciente, nos termos da Lei 13.146/15 – Recursos financeiros que advém do SUS – Possibilidade de deferimento de tal medida, considerando-se os fins sociais da lei (art. 5º da LINDB) e o princípio da boa-fé (art. 322, § 2º, do NCPC)- Reforma da r. sentença – Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP 10052307920168260637 SP 1005230-79.2016.8.26.0637, Relator: Silvia Meirelles, Data de Julgamento: 11/12/2017, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2017)